

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.003492/93-65
Recurso nº. : 109.427
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : TURISMO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.721

LUCRO ESTIMADO - É devido o recolhimento do IRPJ e da CSSL por estimativa tomando-se como base de cálculo dos tributos percentuais aplicados sobre a integralidade da receita bruta, e não sobre a margem bruta obtida na revenda de combustíveis.

MULTA CABÍVEL NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - De ser adequado o percentual da multa aplicável nos casos de lançamento de ofício para 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, alínea "c" do CTN.

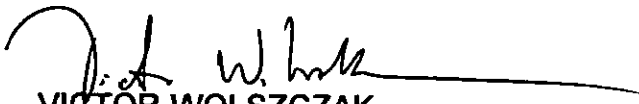
Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURISMO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



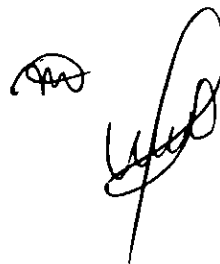
VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.003492/93-65
Acórdão nº. : 105-11.721

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES IVO DE LIMA BARABOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a small circular mark followed by a large, stylized, cursive letter 'P'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.003492/93-65
Acórdão nº. : 105-11.721

Recurso nº. : 109.427
Recorrente : TURISMO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

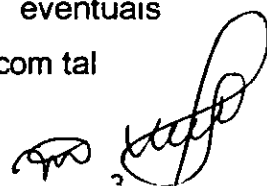
A empresa TURISMO POSTO DE SERVIÇOS LTDA. teve contra si lavrados autos de infração relativos a insuficiência no recolhimento de IRPS e CSL no exercício de 1993, tendo em vista o cálculo equivocado do montante devido, uma vez que a contribuinte empregou base de cálculo menor do que a prevista nas determinações legais pertinentes.

Em sua defesa em primeira instância (de fls. 38/58 e 95/96) a contribuinte sustentou ser a base de cálculo para o recolhimento dos tributos em questão a margem de revenda do combustível vendido, e não a receita bruta do estabelecimento.

Fincou-se em linha de defesa que apontava que no preço de revenda dos combustíveis estão incluídos vários custos que na verdade refletem receitas de terceiros, que não poderiam ser alcançados pela tributação como receitas do posto de gasolina. Alegou que a parcela do preço que constitui a margem bruta de remuneração é que pode ser tributada, nada mais.

Fundamentou-se, ademais, em que entender o contrário, inviável seria a opção pela tributação pelo lucro estimado.

Contestou ainda a aplicação da multa de 100%, alegando que por não ser o imposto por estimativa um recolhimento definitivo, ao fim do período base de ocorrência do fato gerador (o exercício social), mas mero adiantamento seguido por declaração de ajuste, no qual as eventuais diferenças seriam apuradas, descabido seria apenas a contribuinte com tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.003492/93-65
Acórdão nº. : 105-11.721

rigor. Entende que o art. 42 da Lei nº 8.541/92 prevê que se acrescente ao recolhimento faltante os acréscimos legais, e não as penalidades previstas na legislação.

A decisão da autoridade monocrática veio às fls. 106/111, negando provimento aos apelos da contribuinte.

A peça decisória veio fundamentada em que o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.541/92 é claro ao definir o conceito de receita bruta, motivo pelo qual descaberiam as teses da impugnante quanto ao tema.

No tocante à multa penal aplicada, a autoridade monocrática apontou a farta jurisprudência que dispõe ser devido o encargo da multa quando, obrigado a antecipar o recolhimento de tributo, a contribuinte não o faz.

A contribuinte, irresignada com a decisão da qual foi intimada em 23/06/94, recorre a este Colegiado com as razões de fls. 113/142, protocoladas no dia 09/07/94.

Em síntese, a contribuinte reexpende a argumentação adotada em impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.003492/93-65
Acórdão nº. : 105-11.721

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, dele conheço.

A matéria em apreço é corriqueiramente apreciada neste Tribunal Administrativo, já tendo esta corte por diversas vezes decidido pela improcedência do pedido no que tange à obrigação principal (IRPJ e CSL) em face da literalidade da legislação de regência.

Pelas razões arroladas pela contribuinte, esta tenta fazer crer que a base de cálculo do Tributo calculado por estimativa deve ser calculada por meio de aplicação do percentual de 3% sobre a receita bruta deduzida dos custos prefixados.

A contribuinte entende que, pelo mero fato de o governo ter fixado a margem de remuneração da venda de combustíveis, os valores que não correspondem a essa margem de remuneração não poderiam ser alcançados pelo IRPJ e pela CSL.

Ora, tal linha de raciocínio não pode prevalecer, eis que, como bem indica a autoridade monocrática, a lei é clara em dispor em sentido contrário.

É de se observar que a legislação já dá Tratamento privilegiado aos revendedores de combustível, tendo em vista que o percentual considerado como lucro estimado (3%) é bem inferior aos percentuais aplicáveis às outras áreas econômicas previstas na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.003492/93-65
Acórdão nº. : 105-11.721

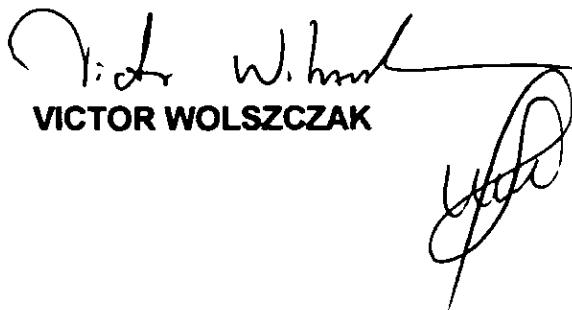
A fórmula legal é clara - Não há que se discutir sobre o assunto sob mera alegação de que a ótica fiscal inviabiliza a opção pelo lucro estimado. A lei não pode ser modificada ou ignorada por ninguém muito menos por autoridade administrativa.

Vale reler as ementas dos acórdãos abaixo a título de exemplificação da solidez da jurisprudência administrativa no assunto.

Quanto à multa penal, observo que esta é de ser mantida, uma vez que a contribuinte deixou de efetuar um recolhimento de tributo antecipado contra expressa disposição legal. Cabível a sanção prevista nos arts. 40 e 41 - II da Lei nº 8.541/92, eis que se trata de obrigação tributária não recolhida espontaneamente, mas exigida por procedimento de ofício. Não obstante, em função da nova norma legal aplicável à espécie, contida no art. 44 da Lei nº 9.430/96, e em função do disposto no art. 106, "c" do Código Tributário Nacional, entendo que é de ser reduzido o percentual da exigência penal para 75% do valor do crédito tributário.

Assim sendo, voto pela manutenção parcial de exigência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.003492/93-65
Acórdão nº. : 105-11.721

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CÉLIO LOCATELLI

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL